



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424497

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº

0005579-17.2023.8.26.0100/50000

Relator(a): **JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Privado**

Embargante: **Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de
São Paulo – CDHU**

Embargada: **Teruo Makio**

Comarca: **São Paulo — Foro Central Cível — 27ª Vara Cível**

MMª. Juíza de 1ª Instância: **Fernanda Augusta Jacó Monteiro**

VOTO nº 52956

RELATÓRIO.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a v. decisão de fls. 185/187 dos autos em apenso que, entre outras deliberações, concedeu os benefícios da justiça gratuita, em sede recursal, à parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adversa.

2. A recorrente sustenta, em apertada síntese, que os documentos apresentados não demonstram situação de fragilidade econômica, pelo contrário, a situação financeira apresentada atesta a plena capacidade financeira do exequente de arcar com os custos do presente processo. Nesta seara, para realmente fazer jus à benesse pleiteada o Exequente deveria comprovar que não reúne condições de arcar com os custos oriundos do processo, porém na declaração de imposto de renda revelou não possuir dívidas ou ônus reais sobre o imóvel de 300m² (trezentos metros quadrados) que é proprietário no bairro de alto padrão na Aclimação. Requer o provimento do recurso, para, no mérito, sejam as razões ventiladas acolhidas para esclarecer os pontos obscuros retro suscitados.

FUNDAMENTOS.

3. Recebo os embargos, mas rejeito-os, pois não há vícios sanáveis pela via dos embargos.

4. Isso porque, não se consignou indícios de boa condição financeira, ao contrário, sendo visível que o idoso enfrenta situação de dificuldade, diante da extensão das dívidas com cartão de crédito, não podendo, ademais, o montante constante no IRPF de fls. 177/184 dos autos em apenso constante da caderneta de poupança ser levado a efeito sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerar o documento de fls. 172 dos autos em apenso que demonstra valor alto de dívida, lembrando que os rendimentos tributáveis de aposentadoria correspondem a R\$ 43.541,98 anual, não havendo como cogitar conforto financeiro.

5. Não se pode perder de vista, ademais, que a concessão da benesse se deu com efeitos *ex nunc*, de sorte que o quanto discutido pela CDHU em seu inconformismo sequer seria afetado.

6. Registro que nova oposição de embargos com as mesmas razões será apenada com multa por recurso protelatório, consignando que embargos declaratórios não são o meio adequado para sanar eventual *error in judicando*.

7. Diante do exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
Relator